SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080314 - SP (2026/0091964-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARTIN ANTONIO GUTIERREZ AGUACHE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5, redimensionando as penas para 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 400 dias-multa, no mínimo legal, mantidos os demais termos do édito condenatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a prisão em local conhecido como ponto de venda e a ausência de ocupação lícita constituem fundamentos idôneos para afastar o redutor do tráfico privilegiado no caso concreto e para agravar o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, mas admite concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.

4. A prisão em ponto de venda de drogas e a ausência de comprovação de ocupação lícita não configuram, *per se*, fundamentos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme precedentes desta Corte.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base exclusivamente na quantidade de droga exige volume expressivo e manifestamente incompatível com a figura do traficante eventual.

Documento eletrônico VDA60523592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a0d863ce-956c-4cae-8c71-662d1e5b5b73

6. Na hipótese, a quantidade de droga apreendida não autoriza o afastamento do redutor, permitindo apenas a modulação da fração para 1/5, medida adequada e proporcional às circunstâncias do processo.
7. O regime inicial semiaberto revela-se proporcional diante da pena definitiva de 4 anos e da quantidade de droga apreendida, inexistindo fundamento idôneo para impor regime mais gravoso.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a0d863ce-956c-4cae-8c71-662d1e5b5b73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080314 - SP (2026/0091964-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARTIN ANTONIO GUTIERREZ AGUACHE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5, redimensionando as penas para 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 400 dias-multa, no mínimo legal, mantidos os demais termos do édito condenatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a prisão em local conhecido como ponto de venda e a ausência de ocupação lícita constituem fundamentos idôneos para afastar o redutor do tráfico privilegiado no caso concreto e para agravar o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, mas admite concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.

4. A prisão em ponto de venda de drogas e a ausência de comprovação de ocupação lícita não configuram, *per se*, fundamentos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme precedentes desta Corte.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base exclusivamente na quantidade de droga exige volume expressivo e manifestamente incompatível com a figura do traficante eventual.

Documento eletrônico VDA60225902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 20954db4-0c7f-408c-ac88-6722d6f83703

6. Na hipótese, a quantidade de droga apreendida não autoriza o afastamento do redutor, permitindo apenas a modulação da fração para 1/5, medida adequada e proporcional às circunstâncias do processo.
7. O regime inicial semiaberto revela-se proporcional diante da pena definitiva de 4 anos e da quantidade de droga apreendida, inexistindo fundamento idôneo para impor regime mais gravoso.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício para, reformando o acórdão recorrido, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/5 (um quinto), redimensionando suas penas para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 400 (quatrocentos) dias-multa, no mínimo legal, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Extrai-se dos autos que MARTIN ANTONIO GUTIERREZ AGUACHE foi condenado, em primeiro grau, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Interposto recurso pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para afastar circunstância judicial aplicada na primeira fase da dosimetria, sem repercussão no *quantum* final de pena.

No *writ*, a Defesa alegou, em síntese, necessidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Argumentou que a ausência de ocupação lícita, a prisão em local conhecido como ponto de venda de drogas, a quantidade e a natureza da substância apreendida não podem ser fundamentos para afastar o benefício. Ressaltou as condições pessoais favoráveis do agravado, que seria primário e portador de bons antecedentes.

Requereu, liminarmente e no mérito, a aplicação da minorante em seu grau máximo (2/3), a detração penal com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da privativa por restritivas de direitos.

Nesta insurgência, o agravante aponta a inadequação do uso do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível. No mérito, sustenta que a causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado não deveria ter sido aplicada, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos (495,6 g de cocaína e mais de 1 kg de maconha). Argumenta, ainda, ser insuficiente e desproporcional o estabelecimento do regime inicial semiaberto. Pugna, assim, pela reforma da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60225902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 20954db4-0c7f-408c-ac88-6722d6f83703

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravado foi condenado, em primeiro grau, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Interposto recurso pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para afastar circunstância judicial aplicada na primeira fase da dosimetria, sem repercussão no *quantum* final de pena.

Impetrado *habeas corpus* nesta Corte, o *writ* não foi conhecido, mas foi concedida a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5 (um quinto), redimensionando suas penas para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 400 (quatrocentos) dias-multa, no mínimo legal, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Quanto ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Juízo sentenciante afastou o benefício com base nas seguintes razões (fl. 37; grifamos):

Documento eletrônico VDA60225902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 20954db4-0c7f-408c-ac88-6722d6f83703

Não faz jus o réu à diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, art. 33, Lei n. 11.343/06, pois restou evidente nos autos a dedicação do mesmo à atividade criminosa como meio de vida.
Muito embora o réu tenha dito ser seu primeiro dia de traficância, o que, aliás, têm se tornado comum nesses casos, na gama de obter o benefício do redutor de pena, isso, além de ser um conveniente, não passa de uma alegação sem provas.
Têm-se, de fato, que, embora seja tecnicamente primário, o réu foi pilhado em ***situação flagrancial em posse de expressiva quantidade de drogas*** *em conhecido* ***ponto de venda de drogas****, o que, aliada a* ***ausência de comprovação de atividade lícita****, revela que se dedicava à atividades criminosas. Mesmo porque não explicou com as adquiriu, tampouco como teria sido coaptado para a função.*
A benesse sob comento trata da figura do "traficante privilegiado", também chamada de "traficância menor" ou "traficância eventual", estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.
É claro que o profissionalismo da venda em ponto fixo, já conhecido, e a quantidade de droga, com a forte consciência da ilicitude, não é condizente com a figura do tráfico neófito e, assim, não é merecedor do redutor em tela.
Marcada, como dito, a dedicação à espúria difusão de drogas proibidas, com animus lucrandi e com modus vivendi, que é resultante de livre escolha do acusado, com absoluta consciência da ilicitude, não se trata de iniciante no tráfico de drogas.

Interposta apelação pela Defesa, assim consignou a Corte local (fl. 66; grifamos):

Na derradeira fase do cálculo dosimétrico, impossível a aplicação da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
Isso porque, diversamente do alvitrado defensivamente, ***a variedade e exacerbada quantidade de entorpecentes (1.490 invólucros de cocaína, pesando 495,6 gramas e 887 porções de maconha, pesando 1.019,7 gramas, totalizando 2.377 porções de estupefacientes) não só tem o condão de afastar a aplicação do referido redutor, como, igualmente, evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa em grau incompatível com o benefício destinado traficante neófito****.*

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a prisão em local conhecido como ponto de venda de drogas e a inexistência de ocupação lícita não constituem fundamentação idônea para afastar o benefício. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. PONTO DE TRÁFICO.

Documento eletrônico VDA60225902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 20954db4-0c7f-408c-ac88-6722d6f83703

QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ÚNICO FUNDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique à atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. O fato de o réu haver sido preso em local conhecido como ponto de tráfico, diz respeito à própria prática do crime em si, não evidenciando, portanto, ao menos no caso concreto, nada além disso que possa levar à conclusão de que ele se dedica, com certa frequência e anterioridade, ao tráfico de drogas de forma habitual.

3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

4. No caso, uma vez que a quantidade da droga apreendida foi sopesada para, isoladamente (sem nenhum outro fundamento idôneo), levar à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas, deve ser aplicado, em seu favor, o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.012.592/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 25/9/2025; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. DOSIMETRIA. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ELEMENTO JÁ EMPREGADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pese tenha havido, de fato, a apreensão de artefato explosivo e incendiário em poder dos Réus - o que resultou em condenação autônoma pelo delito do art. 16, § 1.º, inciso III, da Lei n. 10.826/2003 -, tal elemento não foi utilizado na fundamentação do acórdão combatido para impedir a incidência do redutor especial. Ao contrário do que aduz o Parquet, a Corte de origem justificou a não aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 com fundamento exclusivamente na quantidade dos entorpecentes apreendidos e na ausência de comprovação de ocupação lícita por parte dos agentes.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação de ocupação lícita não permite presumir a dedicação à atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA60225902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 20954db4-0c7f-408c-ac88-6722d6f83703

3. Em oposição ao decidido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do Habeas Corpus n. 725.534/SP, o Tribunal de origem empregou a quantidade das drogas apreendidas tanto para exasperar a pena-base quanto para negar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, incorrendo em evidente bis in idem.
4. Nessa conjuntura, não prospera o inconformismo ministerial contra a decisão agravada, que reformou a dosimetria da pena dos Réus, com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.051.947/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; grifamos)

Em relação à quantidade de substância entorpecente apreendida, é oportuno destacar que o tema foi recentemente analisado por esta Corte Superior no julgamento conjunto dos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em sessão de 18/06/2026, ocasião na qual se fixou a seguinte tese:

A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da lei de drogas. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade de drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como o alto grau de profissionalismo, a sofisticada logística de transporte ou a complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

Observa-se, portanto, que a quantidade de droga só justifica, por si só, o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando for expressiva a ponto de afastar categoricamente a figura do traficante eventual.

Essa situação excepcional não se verifica no caso em tela, que envolve a apreensão de 495,6 g de cocaína e pouco mais de 1 kg de maconha, volumes que, sem a presença de outros elementos concretos, não autorizam concluir pela dedicação a atividades criminosas a fim de afastar o benefício, permitindo apenas a modulação da fração aplicável, como ocorreu na hipótese. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 APLICADO NO PATAMAR DE 1/5. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
2. No presente caso, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,520kg de maconha, 60g de cocaína e 64g de crack), sendo duas de natureza altamente deletéria (crack e cocaína), justificam a incidência da causa de

Documento eletrônico VDA60225902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 20954db4-0c7f-408c-ac88-6722d6f83703

diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/5, mostrando-se razoável e proporcional, não havendo qualquer ilegalidade no patamar aplicado.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.931.147/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (4,955 KG DE MACONHA E 26 G DE COCAÍNA). REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MODULAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
1. A decisão monocrática que concedeu liminarmente a ordem para restabelecer a sentença condenatória em relação ao paciente comporta parcial reparo, considerando a necessidade de modulação do redutor do tráfico privilegiado, aplicando a fração de 1/6, em razão da quantidade de entorpecente apreendido.
(...)
(AgRg no HC n. 995.234/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Fixadas essas premissas, a dosimetria da pena foi refeita na decisão monocrática.

Na primeira fase de aplicação da pena, a pena-base do agravado foi fixada no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, a despeito da presença da atenuante da confissão espontânea, a sanção permaneceu inalterada, em virtude do disposto na Súmula n. 231 desta Corte.

Na terceira fase, foi reconhecida a incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 1/5, considerando a apreensão de relevante quantidade de droga (495,6 g de cocaína e mais de 1 kg de maconha), revelando-se razoável e adequado às particularidades do caso concreto a modulação da minorante.

A reprimenda definitiva do agravado ficou concretizada, portanto, em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no mínimo legal.

Por fim, embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em 4 anos, o regime inicial semiaberto foi estabelecido em virtude da elevada quantidade de droga apreendida, não se verificando circunstância que autorize o restabelecimento do regime mais gravoso, que se mostra desproporcional ao caso concreto.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60225902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 20954db4-0c7f-408c-ac88-6722d6f83703

É como voto.

Documento eletrônico VDA60225902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 20954db4-0c7f-408c-ac88-6722d6f83703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.314 / SP

Número Registro: 2026/0091964-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023419520258260535 22541412025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARTIN ANTONIO GUTIERREZ AGUACHE (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO MORAIS ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MARTIN ANTONIO GUTIERREZ AGUACHE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: b29a63c3-ca6a-4974-8c02-512765028278

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: b29a63c3-ca6a-4974-8c02-512765028278